



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721738/2013-35
ACÓRDÃO	2001-008.411 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o valor glosado a título de Despesas Médicas no montante de R\$ 8.690,00. Vencidas as conselheiras Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Lílian Cláudia de Souza que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 47/52, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$2.389,75 decorrente da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$8.690,00 visto que, mesmo intimado, não atendeu ao pedido de comprovação das referidas despesas declaradas. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constam nas folhas 49 e 50.

O notificado impugna o lançamento através do documento das folhas 2 a 13, protocolado em 14/02/2013. Anexa os documentos das folhas 16 a 29 e requer a revisão do lançamento fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

“(…).”

Decisão proferida pela DRJ/POA, acórdão nº 10-56.753 da 4ª Turma, fls. 87/90, manteve a glosa apurada mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 47/52, pertinente à rubrica Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2016, fls. 95, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2016, fls. 98, Recurso Voluntário, fls. 98/107, juntamente com os

documentos de fls. 109/158, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) os documentos cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento
- c) tempestividade do recurso voluntário
- d) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas
- e) cabe à autoridade fiscal comprovar a falsidade dos documentos apresentados
- f) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos
- g) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a matéria fática objeto do lançamento de fls., 47/52 relativamente à rubrica gastos efetuados com Despesas Médicas.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

A autoridade de piso em seu voto condutor ao arrostar a matéria assim deixou devidamente plasmado:

“(…)

A dedução de despesas médicas está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Dessa forma, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Também, na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, destinados a coberturas de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Em princípio, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Entretanto, com fundamento no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), transcrito a seguir, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto, solicitar elementos adicionais de provas, tais como cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No presente caso, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o efetivo pagamento da despesa com o fisioterapeuta Valêncio Silva Freitas. O notificado impugna o lançamento sob alegação de que o recibo é o documento hábil a comprovar a despesa declarada e que não há inversão do ônus da prova e que deve prevalecer a boa-fé do contribuinte.

*De fato, mesmo intimado e notificado, o contribuinte não atende a exigência fiscal de comprovar o efetivo pagamento das despesas com fisioterapia. **Não comprova os pagamentos efetuados a Valdenio Silva Freitas, CPF nº 780.389.284-15.** Apesar de indicadas as formas de comprovação do efetivo pagamento na notificação de lançamento (fl.50), o contribuinte não buscou os elementos necessários (extratos bancários, cheques, etc.) para comprovar o efetivo pagamento da despesa deduzida. Cabe observar que, conforme artigo 73 do Decreto nº 3.000/99, o contribuinte deve juntar os elementos para comprovar as despesas declaradas, principalmente em relação a gastos elevados. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato. (negritei e sublinhei).*

(...).”

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, a Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios de despesas realizadas com o profissional da área de

Fisioterapia Valdênio Silva Freitas no valor de R\$ 8.690,00, fls. 17/28, em meu entendimento, devidamente acompanhados da Declaração fornecida pela referida profissional, fls. 29, suficientes para comprovar a respectiva necessidade para a manutenção da sua dedutibilidade.

Isso porque lá, nos citados recibos, constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), e beneficiário do tratamento (o próprio Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Além do mais, trouxe o ora recorrente em sede recursal cópias dos extratos bancários com as respectivas indicações de saques efetuados para honrar a referida despesa, suprimindo assim, destarte, sobrejamente a exigência da autoridade lançadora

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o valor glosado a título de Despesas Médicas no montante de R\$ 8.690,00.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima